



Comissão Permanente de Licitação de Obras <cplobras.sml@gmail.com>

CC 005/2023/SML/PVH - CONTRARRAZÕES

1 mensagem

Engeral Construções <engeralro@gmail.com>

15 de maio de 2024 às 18:20

Para: Comissão Permanente de Licitação de Obras <cplobras.sml@gmail.com>

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023/SML/PVH

PROCESSO: 00600.00007649/2023-06e

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

Segue em anexo as contrarrazões.



Contrarracoes_-_Concorrencia_Eletronica_nBA_005-2023-SML_assinado.pdf
295K

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO – CPL – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO.**

REFERÊNCIA	CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº
	005/2023/CPL-OBAS/SML/PVH – 2ª CHAMADA
	Processo Administrativo nº 00600-00007649/2023-8 8 - e
	Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de execução e instalação e ampliação dos sistemas de prevenção e combate a incêndio, para atender a secretaria municipal de educação – semed.”

A empresa **ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ: 34.719.674/0001-62, com sede na Rua Raimundo Cantuária, nº 5771, bairro Tiradentes, cidade de Porto Velho – RO, CEP 76.824-525,, vem, tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **subitem 16.1¹** do Edital da **Concorrência Eletrônica nº Nº 005/2023/CPL-OBAS/SML/PVH – 2ª CHAMADA**, bem como do **art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93**, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **JMJ SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA**, em razão da **INABILITAÇÃO** da mesma no certame em epígrafe, conforme as razões de fato e de direito anexas.

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que sejam **CONHECIDAS e RECEBIDAS** as presentes **CONTRARRAZÕES**, haja vista sua tempestividade, bem como que sejam encaminhadas à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais, para o devido **PROVIMENTO**.

Termos em que, pede deferimento.



Documento assinado digitalmente
THIAGO MUZUCO BAYLAO
Data: 15/05/2024 19:19:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Porto Velho/RO, 15 de maio de 2024.

ENGERAL CONSTRUÇÕES

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) JULGADOR(A).

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2023/CPL-OBRS/SML/PVH – 2ª CHAMADA
Processo Administrativo nº 00600-00007649/2023-8 8 - e

I – DOS FATOS

A Prefeitura do Município de Porto Velho - RO, deflagrou a **CONCORRÊNCIA N º 005/2023/CPL-OBRS/ SML/PVH – 2ª CHAMADA**, sob o regime de execução Empreitada por preço global, tipo menor preço, cujo objeto se traduz na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.”**

No dia 06 de março de 2024, a Comissão Permanente de Licitação de Obras iniciou a sessão de abertura da documentação de habilitação da CONCORRÊNCIA Nº 005/2023/CPL-OBRS/SML/PVH – 2ª CHAMADA, quando foram entregues os envelopes de habilitação das empresas concorrentes, no entanto, o certame foi suspenso para análise da documentação, e após a análise, houve convocação para nova sessão, a saber dia 27 de março de 2024, para decisão sobre a habilitação da empresas e abertura dos envelopes contendo as proposta.

No dia previamente determinado, 27 de março de 2024, foi aberta sessão em que a Comissão Permanente de Licitação de Obras decidiu pela inabilitação de todas as empresas participantes do certame de CONCORRÊNCIA Nº 005/2023/CPLOBRS/SML/PVH – 2ª CHAMADA. Portanto a comissão de licitação resolveu abrir um novo prazo para apresentação de nova documentação de habilitação o qual novamente após Parecer Técnico, assinado pelo Eng. Lucas de Madeiros Juraszek, habilitou as empresas Engeral e RA e inabilitou todas as demais.

A inabilitação da empresa JMJ ocorreu pois a referida empresa não comprovou o requisito de comprovação de qualificação/aptidão técnica requestado no contidas na alínea a), do subitem 10.5.3, do Instrumento Convocatório, pois, no entendimento equivocado do engenheiro analisador, os acervos técnicos apresentados pela empresa, não atenderam ao quantitativo mínimo para os itens 1 e 2, da tabela constante na alínea a), do subitem 10.5.

Desta feita, restou **INABILITADA** do certame a empresa **JMJ SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.**

Ocorre que, irresignada com o resultado da fase de habilitação, a supramencionada empresa, **interpôs Recurso Administrativo em face de sua inabilitação bem como da decisão de habilitação desta empresa**, alegando em suas razões recursais, em suma, que **teria apresentado atestado técnico de serviço similar referente ao item acima citado**, nos seguintes termos quanto a comprovação de:

- TUBO DE AÇO GALVANIZADO COM COSTURA, CLASSE MÉDIA, DN 65 (2 ½"), CONEXÃO ROSQUEADA, INSTALADO EM REDE DE ALIMENTAÇÃO PARA HIDRANTE – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_10/2020, com quantidade mínimo de 576,27m:

“...

Preliminarmente, em relação ao item 1, da tabela onde estão demonstradas as parcelas de maior relevância técnica, onde está solicitado que a empresa comprove a execução do serviço: TUBO DE AÇO GALVANIZADO COM COSTURA, CLASSE MÉDIA, DN 65 (2 ½"), CONEXÃO ROSQUEADA, INSTALADO EM REDE DE ALIMENTAÇÃO PARA HIDRANTE – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_10/2020, com quantidade mínimo de 576,27m. No parecer técnico quem embasou o julgamento da CPL-Obras, está erroneamente informado que a empresa recorrente apresentou em seus atestados, a comprovação de execução de 500m apenas, portanto não atendendo a exigência do item. Fato, que se formos analisar levando em consideração única e exclusivamente o texto do item, a afirmação contida no Parecer Técnico está correta, mas ignora as prerrogativas legais de similaridade e complexidade tecnológica do serviço em questão.

Os tubos galvanizados em questão, serão utilizados na execução de rede de incêndio a ser executada em algumas unidades de ensino no município de Porto Velho-Ro.

A tubulação em questão, segundo normas do Corpo de Bombeiros, é um conduto forçado destinado a conduzir água, sob pressão, aos diferentes hidrantes constituintes da rede, sendo executadas em material resistente ao fogo. Daí a utilização de tubos de ferro galvanizado.

Analisando tecnicamente, uma tubulação de rede de incêndio, só difere de um sistema de rede de distribuição de água, por causa do material empregado, mas com a mesma finalidade e complexidade de execução. Ambos os sistemas devem conduzir água, sob pressão, aos seus equipamentos de uso final. (grifo nosso)

Outra falha a ser considera é o fato do Técnico que analisou os atestados, fixou-se também, tão somente ao diâmetro informado no Edital, ou seja, Ø 2.1/2".

- CABO DE COBRE NU 50 mm² com quantidade mínimo de 1.151,01m:

"Outrossim, com relação ao item 2, que para não sermos repetitivos nas alegações acima, vamos basear a defesa, em demonstrar que o Técnico se deteve a similaridade do texto, CABO DE COBRE NU 50 mm² – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, a não à similaridade e complexidade técnica do serviço em questão."

Com efeito, depreende-se do trecho acima colacionado, **que o inconformismo da recorrente estaria amparado na suposta negativa de aceitação dos seguintes itens:**

- 1) Que demonstraria a execução de serviço SIMILAR ao item EXECUÇÃO DE TUBO DE AÇO GALVANIZADO 65MM;**
- 2) Que demonstraria a execução de serviço SIMILAR ao item EXECUÇÃO DE CABO DE COBRE NU 50MM²**

Dessa forma, tendo em vista o quimérico pensamento de que teria cumprido o aludido requisito técnico, a empresa **recorrente**, então, **de modo leviano**, **solicitou a reforma da "decisão que inabilitou a JMJ SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA, e mantenha a mesma no certame licitatório na modalidade Concorrência**

Eletrônica 005/2023/CPL-OBRS/SML/PVH – 2ª CHAMADA (processo administrativo 00600-00007649/2023-8 8 - e), realizado pela SML, por restar a sua comprovação de aptidão de capacidade técnica”.

Todavia, diante das razões abaixo expostas, será categoricamente demonstrado que as razões e alegações da recorrente são **falaciosas** e **descabidas**, **uma vez que, a recorrente, de fato, não cumpre todos os requisitos editalícios exigidos para a habilitação no certame.**

Nesse sentido, considerando que a Administração pública está obrigada a observar o **princípio da legalidade, bem como o da vinculação ao instrumento vinculatório** e, conforme fundamentação abaixo exposta, corroborada pelos documentos que encaminhamos em anexo, **restará evidenciada que a empresa JMJ SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA não apresentou todos os documentos exigidos pelo ato convocatório, de forma adequada, não subsistindo qualquer motivo para a reforma da decisão que declarou sua INABILITAÇÃO, conforme pretende a empresa recorrente.**

Assim, o **Recurso Administrativo** interposto pela recorrente **não deve prosperar**, e tem estas **CONTRARRAZÕES** o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, **pois descabida tanto de forma fática, como juridicamente.**

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que o conhecimento da presente **Contrarrrazões** está devidamente subsidiado na legislação pertinente à matéria, nos termos **do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93**, que, no mesmo sentido do **subitem 16.1 do Edital**, estabelece que:

11.7. O prazo para apresentação das RECURSOS/CONTRARRAZÕES ao recurso será de **5 (cinco) dias úteis**. Ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem CONTRARRAZÕES, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Desse modo, considerando que o prazo para apresentação das razões recursais findou-se em **13.05.2024**, o prazo para apresentação das contrarrazões é até o dia **21/05/2024**, razão pela qual é **tempestiva** a apresentação desta **CONTRARRAZÕES** na presente data.

Desse modo, **requer-se, desde já, a devida apreciação e posicionamento da Comissão de Licitação, com o merecido DESPROVIMENTO do recurso interposto.**

III – DOS FUNDAMENTOS:

A) DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA - DO DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Conforme previsto no subitem 13.2. "*Serão desclassificadas as propostas que não atenderem ao art. 48 da Lei 8.666/93, e às condições estabelecidas neste Edital.*"

Outrossim, a Lei de Licitações **versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada**. Vejamos o artigo 48, da Lei Federal nº 8666/93, *in verbis*:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Assim, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, **devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.**

Desta feita, a legislação é hialina em determinar a DESCCLASSIFICAÇÃO das propostas em desconformidade com as especificações técnicas mínimas exigidas no instrumento convocatório.

Nesta toada, é inequívoco o entendimento de que as licitantes devem cumprir todos os requisitos e elementos descritos no Edital e seus anexos.

Nos termos do **subitem 6.3 do Edital**, é exigida a comprovação de qualificação/aptidão técnica de:

- Tubo de aço galvanizado com costura, classe média, dn 65 (2 ½"), conexão rosqueada, instalado em rede de alimentação para hidrante – fornecimento e instalação. af_10/2020: quantidade mínima de 576,27m
- cabo de cobre nu 50 mm² – fornecimento e instalação: quantidade mínima de 1.151,01m

Todavia, não obstante a mencionada exigência contida no instrumento convocatório, nos termos consignados na Ata da Sessão de Abertura do certame, a empresa recorrente NÃO COMPROVOU APTIDÃO TÉCNICA, PARA A EXECUÇÃO DESTE ITEM.

Aliás, ao contrário do que alega a recorrente, o Atestados apresentado não comprova sequer, serviço SIMILAR ao solicitado. Vejamos abaixo:

- 1) Quanto à similaridade do tubo de aço galvanizado: A empresa JMJ alega que a execução de tubo de rede de distribuição em PVC é similar a execução de tubo de aço galvanizado. Isso nos causa certo temor sobre o conhecimento técnico desta empresa, visto que no mínimo deva ser desespero tal falácia, pois alegar que um tubo de aço galvanizado, o qual necessita de um bombeiro hidráulico ou profissional capacitado para realizar sua execução, ser igual a de tubulação de distribuição de rede de água de PVC, o qual um mero encanador ou até as vezes o próprio pedreiro executa, não condiz com a realidade, visto que fora os profissionais que executaram os serviços são de níveis de capacidade diferentes, sendo a do PVS inferior a do Galvanizado, temos a diferença enorme também na

instalação destes tubos, pois as conexões e emendas realizadas no tubo de aço galvanizado são realizados fabricação de filetes de roscas no tubo através de rosqueadeira, que aos a roca ser conectada no outro tubo deverá se passar o zarcão na região do filete para garantir a vedação, já nos tubos de pvc as emendas são feitas com uma simples emenda de pvc, o qual é um material que conecta os dois tubos, não tendo trabalho algum de rosqueamento nem aplicação e fundo de zarcão. Logo fica claro e evidente que a execução e tubo de aço galvanizado para hidrantes não é nem um pouco similar a execução de rede de distribuição e água com canos PVC. Já na alegação quanto a similaridade da execução de tubos de aço galvanizado de diâmetros inferiores, concordamos com a empresa JMJ que o diâmetro em si da tubulação não influencia no nível de exigência de capacidade técnica, pois o mesmo profissional que executa com diâmetro menor executa o de diâmetro maior.

- 2) Quanto à similaridade do cabo de cobre nu 50mm: Quando pensamos que não conseguiria piorar, depois da alegação quanto a suposta "similaridade" do tubo de aço galvanizado com tubo pvc, a empresa novamente faz outra alegação com total desprovemento de conhecimento técnico, desta vez a mesma informa que a execução de cabos de de cobre flexíveis isolados, os quais tem função totalmente diferente da do de cobre nu, são similares. Ora o cabo de cobre nu de 50mm solicitado é para realização do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, o qual possui objetivo "captar" e "desviar" os raios, para que eles não afetem a infraestrutura das edificações, sendo composto sua execução não só de lançamento de cabos, mas sim de aplicações de terminais olhais, isoladores, para raios, aterramentos com estacas dentre outros, já o cabo de cobre flexível isolado é um serviço meramente de lançamento de cabos, ou seja, praticamente puxar cabos, o qual tem finalidade e metodologia de execução totalmente diferente da do de cobre nú.

É nítido o descumprimento das especificações de qualificação técnica exigida no Edital, uma vez que a recorrente não comprovou aptidão

técnica para a execução dos referidos serviços, conforme expressamente exigido no ato convocatório.

Com efeito, a **INABILITAÇÃO, e consequente DESCLASSIFICAÇÃO** da licitante que não apresenta todos os documentos relativos e exigidos para a comprovação de sua qualificação técnica, **será motivada pela impossibilidade de aferir sua capacidade em executar legitimamente e adequadamente o objeto lícitado.**

Importante ressaltar que a exigência em comento, relativa à "capacidade técnica" não frustra o caráter competitivo da licitação, mas, ao contrário, se justifica porque é indispensável que o licitante comprove ter aptidão para a execução de atividade compatível com o objeto lícitado.

Isso porque, a **Administração Pública ao promover processo licitatório além de contratar com empresas idôneas deve, sempre, primar pelas garantias que visam proteger o erário de eventuais prejuízos.**

Com efeito, é totalmente razoável a exigência de que os licitantes devem comprovar prévia experiência na execução dos serviços licitados, bem como uma estrutura compatível com a execução dos serviços objeto do certame, **sob pena de vulnerar o princípio da isonomia, já que poderia importar em privilégio a um determinado licitante em detrimento daquele que se encontra com a aptidão e qualificação técnica necessária.**

Sobre o tema, é imprescindível avultar que a jurisprudência pátria condena a falta de demonstração de qualificação técnica das licitantes conforme previsto o Edital, conforme casos análogos abaixo colacionados, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. **CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CABIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DESENHO GERAL DE EQUIPAMENTOS. DESCUMPRIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. A ausência de demonstração da capacitação técnica da empresa vencedora de licitação para a realização dos serviços objeto da licitação, diante da ausência de comprovação do vínculo empregatício dos profissionais indicados, bem como a não apresentação do desenho geral de equipamentos, conforme exigidos no**

edital, importa na desclassificação da licitante. Precedentes do TJRGS e STJ. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70054454350, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 06/05/2013) (TJ-RS - AI: 70054454350 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 06/05/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2013)

Sobre o tema, é bom de ver a balizada doutrina do mestre **Marçal Justen Filho**² ao asseverar que a expressão: "***qualificação técnica***" ***tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco***".

Assim, configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas.

Por outro lado, mais precisamente, **a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público.**

Conclui-se, pois, que a fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

Nesse sentido, vejamos o que vem sendo exarado no âmbito do entendimento do **Superior Tribunal de Justiça - STJ**:

"Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está violado o art. 30, § 1º, II, da Lei 8.666/93. **É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando**

² in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999

daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que importa que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção pedra de toque do ato administrativo — a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido." (Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP nº 144750/SP. Registro nº 199700582450. DJ 25 set 2000. p. 00068, obtido junto ao Vade-mécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, volume 8, 4ª tiragem) (grifos do recorrente)

Veja-se, também sobre o tema nas decisões proferidas no âmbito dos demais órgãos do poder judiciário, *in verbis*:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei nº 8.666/1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio". (TRF2 - APELAÇÃO CÍVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541... Data de Publicação: 04/02/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. **DESCCLASSIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM OS ITENS LISTADOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E TESTE PARA DETECÇÃO DE VÍRUS COVIS 19, AOS AGENTES E PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JUNTADA POSTERIOR DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGALIDADE NO ATO DO PREGOEIRO. NÃO VERIFICADA.** 1. O atestado de capacidade técnica tem previsão no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios. 2. A inabilitação da impetrante, aqui agravante, decorreu do cumprimento de exigência constante do edital, que não foi impugnado. 3. Cabe ao licitante apresentar os documentos tal como lhe são exigidos no edital, quando da apresentação da proposta, conforme se exige de todos os participantes igualmente. 4. É dever do pregoeiro atender aos requisitos objetivos do edital, sendo vedado favorecer participantes em condições diversas daquelas estabelecidas

no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. TJ-PR - ES: 00435485920208160000 PR 0043548-59.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 01/02/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2021)

No mesmo viés, colaciona-se entendimento do **Tribunal de Contas da União – TCU**. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAÇÃO E OPERAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TI. SUPOSTA INABILITAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE. CONSTATAÇÃO DE QUE **O PREGOEIRO AGIU DE ACORDO COM OS TERMOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS E QUE A REPRESENTANTE, POR MEIO DE SEUS ATESTADOS, NÃO DEMONSTROU O ATENDIMENTO A REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, NEM MESMO SE VALENDO, PARA EVENTUALMENTE APRESENTAR ELEMENTOS QUE VIESSEM A COMPROVAR O ATENDIMENTO A TAIS EXIGÊNCIAS, DE SUAS CONTRARRAZÕES** PERANTE FURNAS OU DESTA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 16472020, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 24/06/2020)

Sobre o tema, vale destacar, ainda, o entendimento do ilustre Prof. Marçal Justen Filho³, que ensina que: **“[...]essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase preliminar à apreciação das propostas, em face da sistemática da lei vigente, não se pode sequer admitir a formulação de proposta por parte de quem não disponha de condições técnicas de executar a prestação que recairá sobre o vencedor da licitação. Não será titular do direito de licitar aquele que não dispuser da qualificação técnica exigida para a execução do objeto da licitação”.**

Ora, vale frisar que, no presente caso, não foi possível se aferir o atendimento e a aptidão técnica da empresa, tendo em vista o descumprimento do aludido requisitos de habilitação, previsto no subitem 8.33 do Projeto Básico anexo ao Edital

Desde modo, **a documentação apresentada pela empresa recorrente NÃO É CAPAZ DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS DE CONTRATAÇÃO DO PRÓPRIO**

³ Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Dialética, 1999, pág. 310

OBJETO LICITADO E PRINCIPALMENTE NÃO COMPROVA A APTIDÃO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMPREENDIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

Nesse sentido, **cabe ressaltar que as licitações públicas são regidas por um Edital, que por ser a lei interna da licitação deve ser seguido tanto pelos licitantes quanto pela própria Administração Pública.** Nesse sentido, conforme menciona Flávio Amaral Garcia⁴, **o ente público e sua comissão de licitação devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório.**

Com suporte na doutrina e jurisprudência mencionadas acima, pode-se entender **como desídia da Administração deixar de exigir a comprovação técnica do licitante, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.**

É este o conceito de um dos fundamentais princípios fundamentais das licitações: ***o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.***

Com efeito, por ser lei que vincula as partes nas licitações, o Edital deve se aproximar ao máximo da perfeição, para que sejam evitados prejuízos à Administração.

Desta forma, a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente foi proferida de modo ACERTADA e JUSTA, mormente considerando-se os princípios da igualdade, competitividade, razoabilidade e vantajosidade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe trazer à baila, outrossim, o ensinamento de Marçal Justen Filho⁵, acerca do assunto:

Ao desenvolver essas atividades, as avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. [...] (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed., Dialética Editora. p. 344).

⁴. GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2016

⁵ in Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed., Ed. Dialética

Ou seja, a exigência editalícia é capaz, sim, de remeter a competição a determinadas empresas, conforme exigência determinada no Instrumento de Convocação, em prejuízo ao princípio da isonomia.

Constata-se, assim, nitidamente, que o acolhimento do pleito da recorrente configuraria claro ataque ao princípio da competitividade, da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista a mesma não ter comprovado o cumprimento da integralidade das exigências editalícias.

Reforça-se, pois, a ofensa aos **Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, com assento legal nos **art. 37 da Constituição Federal de 1988, e no art. 5º da Lei nº 14.133/21, in verbis:**

Art. 37. A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifamos)

[...]

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Ademais, a análise do **artigo 25⁶, com seus incisos, da lei nº 14.133/21**, leva a conclusão irrefutável de que o Edital é a própria lei do certame a que se destina, pois, é nele que a Administração Pública, obrigatoriamente, insere todas as suas normas e condições, que terão que ser cumpridas, in totum, por aqueles que dele desejem participar.

⁶ Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. [...]

Destarte, o descumprimento de qualquer das exigências contidas na Lei ou ato convocatório, é motivo suficiente para INABILITAR ou DESCLASSIFICAR o pretense participante, COMO É O CASO DA RECORRENTE.

Nesta perspectiva, conclui-se que a Comissão de Licitações agiu corretamente ao DESCLASSIFICAR a recorrente, por ocasião de desatendimento de exigências da Lei nº 14.133/21 e do Edital, preservando o tratamento isonômico entre as concorrentes, vez que as demais apresentaram a documentação correta.

Nesse cenário, **reforça-se** que não é outro o entendimento do judiciário, senão a **INABILITAÇÃO** do participante do certame, **onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, sob pena de incorrer em ilegalidade.** Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. **INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO.** MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. **DESCUMPRIMENTO DOS ITENS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 3º, LEI 8.666/93.** 1. Hipótese em que a inabilitação da recorrente ocorreu em função da não apresentação do alvará de localização, exigido pelo edital de retificação, e do atestado de capacidade técnica, exigido pela Comissão desde a primeira publicação do edital. 2. Necessária a análise de todas as causas de inabilitação da agravante, e não somente da que foi por ela questionada. Ademais, o magistrado não está adstrito aos argumentos da parte para fundamentar a sua decisão, porquanto deve expor as suas razões de decidir de acordo com o seu livre convencimento. 3. **Ao inabilitar a agravante, a Comissão de Licitações agiu em cumprimento das regras do edital, que é a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência editalícia; trata-se, pois, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076515774, Segunda Câmara Cível, Tribunal de... Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/05/2018). (TJ-RS - AI: 70076515774 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 28/05/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2018)

Direito Administrativo. Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Nulidade. Inocorrência. Juntada posterior de documento. Óbice legal. Conclusão do procedimento. Perda superveniente do interesse de agir. **1. Não há que se falar em nulidade do procedimento licitatório em face da exclusão de licitante por ter apresentado documentação irregular, eis que compete aos licitantes agir com zelo na verificação da regularidade da documentação apresentada, cuja apresentação a posteriori encontra óbice no art. 43, § 3º, da lei nº 8.666/93.** 2. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado revela-se correta a sentença prolatada nos autos de mandado de segurança que julga extinto o mandamus, em face da conclusão da licitação, eis que adjudicado o objeto e celebrado o respectivo contrato, cuja execução foi devidamente concluída, o que evidencia a total impossibilidade de se reverter tal situação já consolidada. 3. Recurso desprovido. (TJDF, APL: 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001, Relator: Mario-Zam Belmiro, DJE 19/10/2009) (grifo nosso).

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO AUTOR. REJEITADA. MÉRITO. TERRACAP. LICITAÇÃO. VENDA DIRETA DE IMÓVEL. **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL E NA LEGISLAÇÃO COMPETENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE. CABIMENTO.** SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1. A limitação da quantidade de quesitos feitos pelo autor ao perito nomeado pelo juízo de origem, não acarretou nenhum prejuízo prático ao resultado do laudo pericial, tampouco ao esclarecimento do objeto dessa perícia, de forma que não houve cerceamento do direito de defesa desse litigante. Preliminar rejeitada. 2. **Mérito. Em se tratando de licitação, tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sob pena de expor o processo licitatório a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e vinculação ao edital, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.** 3. É legítima a decisão tomada pela TERRACAP com vistas a inabilitar o autor do processo licitatório de venda direta do imóvel litigioso, com fundamento na ausência de apresentação dos documentos essenciais previstos no edital e no art. 98 da Lei nº 13.465/2017, mormente quando não há prova capaz de afastar a presunção de legitimidade desse ato administrativo. 4. Recurso desprovido. Majoração dos honorários

advocatícios fixados na sentença de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, por força do art. 85, § 11, da legislação processual, observada ainda a suspensão da exigibilidade dessa verba, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor/apelante. (TJ-DF 07115811820188070018 1655542, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 01/02/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/02/2023) (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.**

O Tribunal de origem entendeu de forma escorregia pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no **acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. [...]**

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. **3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da**

obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. [...]

Sobre o tema, importante destacar, ainda, o entendimento consolidado pelo **Superior Tribunal de Justiça - STJ**, em licitações e processos de seleção públicos. Vejamos:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - EDITAL - REQUISITOS - HABILITAÇÃO. **Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência.** Segurança denegada. (STJ - MS: 5829 ES 1998/0039410-9, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 10/02/1999, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 29.03.1999 p. 58).

Destarte, conforme decidido pelo **Superior Tribunal de Justiça - STJ**, sobreleva notar, o **princípio da vinculação ao edital**, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes, conseqüentemente "***a apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar.***" (RMS 15901/SE).

Nesta perspectiva, conclui-se que a Comissão de Licitações **não agiu corretamente ao habilitar a licitante irregular**, por ocasião de desatendimento de exigências da Lei nº 8.666/93 e do Edital, **violando o tratamento isonômico entre as concorrentes, vez que as demais apresentaram a documentação correta.**

Desta forma, **no presente caso, não se trata de mero formalismo, mas sim de observância estrita aos termos estabelecidos do edital, que em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constitui lei entre as partes. Essa observância é essencial para garantir a igualdade de tratamento entre os licitantes.**

Ainda seguindo este entendimento, temos José Dos Santos Carvalho Filho⁷ com o brilhante argumento: "***O princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subverter-los a seu juízo. Percebeu o legislador que a própria igualdade de tratamento depende da rigidez formal dos mecanismos de competição, razão por que se impõe a observância do devido processo legal***".

Com efeito, tal princípio tem por objetivo que a Administração, bem como os licitantes não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório. **Logo, as propostas necessariamente deverão ser consideradas desclassificadas.**

Ademais, como se trata de um processo concorrencial, a necessidade de se tratar a todos de forma igual é ainda mais imperiosa, pois um tratamento mais benéfico em relação a um licitante em detrimento de outros, em certames diferentes, subverte toda a lógica da competição.

Logo, a padronização de tratamento, bem como a observância aos comandos normativos gerais expedidos pela autoridade competente é corolário dos princípios da isonomia e segurança jurídica.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, **preceitua que o julgamento seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.**

Sendo assim, **todos os atos foram baseados nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, igualdade e impessoalidade.**

Destarte, uma vez **DEMONSTRADO o ACERTO da decisão de DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **JMJ SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA** não merece

⁷ (Filho, José dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo, Ed. Lúmen Júris, 2005, 14ª Edição, pág. 205).

prosperar o pleito de reforma de tal deliberação, **a qual DEVE SER MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.**

VI - DOS PEDIDOS.

Diante dos presentes esclarecimentos, que demonstram a realidade dos fatos, **evidenciando que a recorrente não cumpriu a integralidade dos requisitos de qualificação técnica contidos no Edital, REQUER-SE o DESPROVIMENTO TOTAL do RECURSO ADMINISTRATIVO,** mantendo-se a empresa **JMJ SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA** como **DESCCLASSIFICADA** do certame.

Aguardando o deferimento, desde já nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 15 de maio de 2024.

ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA